



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## JULGAMENTO DE RECURSO ANULAÇÃO

**Processo Licitatório nº 244/2023**

**Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 128/2023**

**Tipo: Menor preço por lote**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

### **Recursos Administrativos:**

- H Medical Serviços e Atendimentos Médicos Ltda
- PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda

### **Prezados Senhores,**

Em análise aos documentos do processo que me foram encaminhados para avaliação do recurso interposto pelas empresas devidamente identificadas, e considerando as orientações fornecidas pela Assessoria Jurídica, cujo parecer é parte integrante deste documento, atesto a conformidade do procedimento e decido pelo indeferimento dos recursos.

**Lagoa Santa, janeiro de 2024.**

**Rogério César de Matos Avelar**  
**Prefeito**

## JULGAMENTO RECURSO ANULACAO pdf

Código do documento 11587fa8-9643-408b-a96a-180303fa0612



### Assinaturas



Rogério Cesar de Matos Avelar  
gabinete@lagoasanta.mg.gov.br  
Assinou



### Eventos do documento

#### 24 Jan 2024, 12:57:31

Documento 11587fa8-9643-408b-a96a-180303fa0612 **criado** por MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA (304b0835-814a-427f-8841-36c74a67d51d). Email: moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2024-01-24T12:57:31-03:00

#### 24 Jan 2024, 12:58:57

Assinaturas **iniciadas** por MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA (304b0835-814a-427f-8841-36c74a67d51d). Email: moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2024-01-24T12:58:57-03:00

#### 24 Jan 2024, 17:07:41

ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR **Assinou** (91845514-a8f3-47c1-9b45-2c3473b83f45) - Email: gabinete@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187.86.249.107 porta: 31464) - [Geolocalização: -19.6378624 -43.9025664](#) - Documento de identificação informado: 371.628.106-91 - DATE\_ATOM: 2024-01-24T17:07:41-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):4e9b7e79ed672e0614c89a2ee4dcabf47df7a18b26b72148f35a36a3b216af8f

(SHA512):a1828690ae126da2226e1951295ae4cce9b80db3c59f94863e52d69ea87b4949a64819e2fc32cb524f938b3d07e7e1bc7de21f922e03acfb711a14df5b96060

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**Procedência:** Departamento de Licitações.  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Gestão  
**Processo Licitatório nº** 244/2023  
**Pregão Eletrônico nº** 128/2023

Lagoa Santa, 23 de janeiro de 2024.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 128/2023, menor preços por lote, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames.”

Depreende-se que o Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, foi anulado, cujo Termo de Anulação foi disponibilizado em 08, de janeiro de 2024, quando houve o início da contagem de prazo para interposição de eventuais recursos.

Foram interpostos recursos administrativos pela empresa **PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda e MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda.**

Em síntese, a empresa **PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda** interpôs recurso administrativo em face da decisão de anulação do Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, quando alegou o seguinte:

“(…) 4 – DO DIREITO

### 4.1 CONCEITO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

*Doutrinadores explicam que a proposta mais vantajosa para uma administração, vai além do fato de aquisição do menor valor ofertado, sem considerar somente o preço, mas atribuições que o capacite e habilite a empresa a fornecer bens, obras ou serviços com excelência. Portanto, o menor valor ofertado não caracteriza a melhor aquisição para a administração, cumprindo plenamente as atribuições do edital, diante do apresentado vejamos o que Celso Antônio Bandeira de Mello:*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

*Contudo a finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação.*

(...)

*Nesse contexto, a Administração Pública deve buscar não apenas a prestação menos onerosa, mas sim aquela que oferece a melhor e mais completa prestação, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também o valor agregado e a adequação da proposta ao objeto licitado. Isso permite garantir o melhor resultado para a Administração Pública e para a sociedade, promovendo uma gestão eficiente e responsável dos recursos disponíveis. Conforme preço ofertado pela RECORRIDA, prestação de serviço será comprometida, não atendendo o critério de PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, realizando uma prestação de serviço de má qualidade ou então a não realização completa do objeto licitado. Portanto, por estar no mercado a quase 1 década, temos um conhecimento amplo na formação de um orçamento, pois deve se considerar vários aspectos importantes, cada detalhe interfere no valor final. Diante do apresentado, e a complexidade do objeto de licitação, as propostas abaixo de R\$ 1.000.000,00 podem estar manifestamente inexequíveis, pois o serviço a ser prestado é amplo e muito complexo. Não estamos afirmando, e sim supondo, pelo fato de o mercado ter uma régua onde percebe-se uma prestação de serviço de boa qualidade e má qualidade, portanto supõe-se que as propostas consideravelmente exequíveis são acima de R\$ 1.000.000,00.*

## 4.2 – DESQUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

*Conforme apresentado no item 4.1 conceito de proposta mais vantajosa, esse conceito vai além da aquisição da menor proposta, devendo atender aspectos de contidos no edital para qualificar a empresa na prestação de serviço com excelência.*

(...)

*Apontado os fatos, observa-se que o erro não foi da administração em abordar um conteúdo DÚBIO e sim, a falta de interpretação da concorrente. A CAT só pode ser emitida caso a ART tenha sido baixada, ou um atestado comprovando a prestação de serviço, entretanto após uma breve ligação no CREA-MG para confirmar a situação da ART, ainda continua ativa sem nenhuma solicitação de baixa, tampouco protocolizado a emissão da CAT, conforme solicitado o presente edital.*

*(...)Portanto, a compreensão sólida dos princípios fundamentais das licitações, aliada à capacidade de interpretar de maneira precisa e objetiva todos os termos e condições estabelecidos no edital, se faz imprescindível para assegurar a lisura e a validade dos processos licitatórios. A concorrente afirmou ter apresentado o documento do item 15 a), porém não realizou uma boa interpretação do edital, pois confundiu a CAT com ART, que são documentos distintos. A resolução estava explícita no edital juntamente com o capítulo para leitura.*

(...)

*Portanto a inabilitação da concorrente deve ser considerada e aceita, por um erro que não é sanável diligência, e mesmo se possível sua comprovação*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*seria impossível visto que a ART ainda se encontra ATIVA, sendo impossível a emissão da CAT, sem ART baixada por finalização da obra ou por atestado.*

*Por conseguinte, a empresa RC que apresentou uma proposta R\$ 809.998,38, porém apresentou uma CAT sem vinculação ao atestado. Sem manifestação de recurso, a empresa reconheceu o erro, e não do EDITAL COM DUPLA INTERPRETAÇÃO.*

*(...)*

*Logo em seguida a empresa PROSEG ENGENHARIA foi convocada, em seguida sendo inabilitada por apresentar a documentação solicitada, vejamos:*

*(...)O balanço foi apresentado, porém sem o registro na junta comercial, caracterizando um excesso de formalismo, conforme apresentado em recurso.*

*Portanto, solicitamos a reanálise do recurso apresentado pela PROSEG, se tratando de fato verídico.*

*A Administração aborda em seu parecer jurídico que duas licitantes foram inabilitadas por não atenderem o disposto no subitem 15, alínea "a", sendo as empresas HM MEDICAL e RC. Por conseguinte, a empresa RC não manifestou intenção em interpor recurso administrativo, sendo assim, acatou a decisão tomada pela CPL e reconheceu agiu erroneamente e que o edital não está com dupla interpretação em seus dizeres. Porém, a HM MEDICAL manifestou intenção em interpor recurso administrativo, mas sua documentação apresentada estava em discordância com a real documentação solicitada e isso não caracteriza dupla interpretação, mas sim, falta de conhecimento e interpretação do conteúdo.*

*Tendo os fatos devidamente apresentados, conclui-se que as empresas não atenderam aos requisitos do edital, por falta de interpretação no texto e não por dupla interpretação, culminando na inabilitação. Assim sendo, a anulação do processo licitatório foi indevida pelos fatos apresentados.*

## 5 - DO PEDIDO

*Diante da força inelutável dos fatos e das considerações supramencionadas, em consonância com os sagrados princípios e normas que orientam a nobre atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo com o intuito de apresentar os seguintes pleitos:*

*1 O acolhimento e ciência das razões, por se tratar de ato próprio, tempestivo e verídico*

*2 A reanálise da documentação apresentada pela RECORRENTE, juntamente com sua peça recursal, por se trata de ter plena vigência e rigor nos termos da legislação.*

*3 Requer-se a reabertura do processo licitatório tendo em vista que seguiu os princípios que o regulamentam, e não trazendo dupla interpretação no texto.*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*4 Posterior Habilitação da RECORRENTE e seguinte lavratura do contrato para início da prestação de serviço.*

*5 Se porventura não for deferido a contrarrazão da RECORRIDA, solicita-se o encaminhamento para autoridade competente para apreciação..”*

Já a empresa **MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda** interpôs recurso administrativo em face da decisão de anulação do Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, quando apresentou a seguinte fundamentação:

## *“I. DA DECISÃO ATACADA*

*O presente Recurso Administrativo tem por objeto o Termo de Anulação proferido nos autos do certame em epígrafe, cuja inteligência, in verbis, foi a seguinte:*

*(...)*

*Basicamente, pode-se então dizer que essa Administração, só depois de transcorrido todo o processo licitatório, com a sagração da Recorrente como vencedora, entendeu que existiria um vício insanável na redação do subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo 1.2 do edital, vício esse que implicaria na necessária anulação geral do procedimento.*

*Essa decisão, fundada nesse equivocado parecer, erra por dois simples motivos: 1. não há nada de errado na redação do subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo 1.2 do edital, como logo será demonstrado e 2. mesmo se existisse uma falha na redação do Edital, as possíveis e lícitas soluções – com base no ordenamento jurídico, na jurisprudência e na doutrina pátria – seriam outras.*

*A decisão atacada causa espanto e deve ser reformada.*

## *II. DAS RAZÕES DE RECURSO. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. DA MANUTENÇÃO DO CERTAME EM EPÍGRAFE. DO ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO.*

*A redação considerada pela Administração como ambígua, maléfica o suficiente para ensejar a anulação de todo o procedimento, foi a seguinte:*

*(...)*

*O parecer jurídico que embasa a decisão ora atacada diz que tal redação é ambígua por não deixar claro se o que se requisita é a. atestado técnico ou b. CAT nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA. Acontece que, indo à redação de tal norma do CONFEA, chega-se ao seguinte:*

*(...)*

*Ou seja, o atestado técnico requerido pelo Edital, por ser relativo a serviços exclusivos de Engenharia, deve estar assentado no CREA. O documento que prova esse assentamento é o CAT.*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*Um engenheiro que apresente um atestado técnico tem de ter atuado no serviço ou obra como RT, para tanto, deve ter averbado tal atuação no CREA. Assim, se o atestado técnico é válido, ele tem um CAT. Por lógica, o contrário também procede, todo CAT teve em sua gênese uma atuação com responsável técnico, o que enseja um atestado técnico. Enfim, a questão é cristalina e lógica, basta ter olhos para ver (ler). São dois documentos distintos, um atestado e um certificado de veracidade de tal atestado. Data maxima venia, a inteligência do parecer causa espécie e levanta sérias dúvidas sobre a licitude dessa decisão supostamente final da licitação.*

(...)

*Isso porque, mesmo existisse um vício indelével (não existe), não faltariam a essa Administração vias legais e oportunidades de sanar o suposto vício (inexistente): a questão poderia ter sido objeto de resposta ao Recursos Administrativos dos demais licitantes; poderia ter sido objeto de diligência facultada ao pregoeiro quando da análise da documentação; poderia ter sido objeto de um simples despacho em passant dessa Administração, meramente exegético. Anular o procedimento dessa forma é um desperdício de recursos públicos e um ato tão atrapalhado que beira a improbidade.*

*Mister salientar, inclusive, que tal exigência (CAT) foi objeto de impugnação ao processo licitatório através da peça da licitante EVOLUE SERVIÇOS, vejamos:*

(...) O que temos então se resume em:

- 05/12/2023 a exigência da CAT era totalmente cabível, inclusive justificada citando não só o artigo 30 da Lei 8666/93, como também trazendo jurisprudências de tribunais superiores e doutrinas;
- 04/01/2024, a exigência da CAT é um vício insanável do procedimento administrativo.

*Ou seja, em menos de 1 mês a mesma assessoria jurídica emite pareceres completamente antagônicos.  
Não nos parece coerente.*

*Ainda, cita-se o Acórdão do TCU de código AC-0253-06/23-P, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, onde, em tratando-se de discussão a respeito justamente de documentação da habilitação, entendeu-se pela manutenção do certame com o saneamento das necessárias questões pendentes, uma vez que “o completo desfazimento e o reinício do processo licitatório geram custos para a Administração, de prazo e de oportunidade”.*

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis, deve ser a decisão atacada reformada, mantendo-se a Requerente como vencedora do certame.”*

## FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento aos *princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

*convocatório e da legalidade*, na busca da proposta mais vantajosa à Administração, **não sendo permitido que o ato convocatório contenha cláusulas ou condições que comprometam o procedimento**, conforme art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem o seu caráter **competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda**, no que diz respeito à anulação do certame, cabe desde logo esclarecer que o parecer jurídico de anulação não se deu pelo fato de duas licitantes serem inabilitadas, mas sim porque as disposições do edital ensejam *dúbia interpretação*, uma vez que a alínea “a” exige o atestado de capacidade técnica; porém, em nota explicativa referente à mesma exigência, é citado que na realidade trata-se de CAT nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sendo dois documentos distintos.

Quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda**, no que diz respeito à anulação do certame, alega:

“Ou seja, o atestado técnico requerido pelo Edital, por ser relativo a serviços exclusivos de Engenharia, deve estar assentado no CREA. O documento que prova esse assentamento é o CAT.

Um engenheiro que apresente um atestado técnico tem de ter atuado no serviço ou obra como RT, para tanto, deve ter averbado tal atuação no CREA. Assim, se o atestado técnico é válido, ele tem um CAT. Por lógica, o contrário também procede, todo CAT teve em sua gênese uma atuação com responsável técnico, o que enseja um atestado técnico. Enfim, **a questão é cristalina e lógica, basta ter olhos para ver (ler). São dois documentos distintos, um atestado e um certificado de veracidade de tal atestado.**

Data maxima venia, a inteligência do parecer causa espécie e levanta sérias dúvidas sobre a licitude dessa decisão supostamente final da licitação.

(...)



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

O que temos então se resume em:

- 05/12/2023 a exigência da CAT era totalmente cabível, inclusive justificada citando não só o artigo 30 da Lei 8666/93, como também trazendo jurisprudências de tribunais superiores e doutrinas;
- 04/01/2024, **a exigência da CAT é um vício insanável do procedimento administrativo.**

Ou seja, em menos de 1 mês a mesma assessoria jurídica emite pareceres completamente antagônicos.

Não nos parece coerente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que em momento algum se discute a possibilidade ou não de se exigir Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT, como citado no próprio parecer jurídico à pág. 3, ora atacado pela Recorrente, não merecendo guarida as alegações da Recorrida quanto à inexistência de vício insanável na exigência de CAT.

Transcrevem-se as exigências técnicas previstas no subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência – Anexo I.2 do edital:

<p><b>15. <u>DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS</u></b></p> <p>Documentação Exigida: <b><u>Relativa à Qualificação Técnica:</u></b></p> <p>a) <b>Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.</b></p> <p><b><u>Nota explicativa:</u></b> Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA.</p>
--

Repita-se que as disposições da referida cláusula **ensejam dúbia interpretação**, uma vez que a alínea “a” exige o atestado de capacidade técnica; todavia, em nota explicativa referente à mesma exigência, é citado que na realidade trata-se de CAT nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Vale ressaltar que, a própria Recorrente reconhece que Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT são documentos distintos, cuja diferenciação encontra-se na Resolução CONFEA nº 1.137/2023:

“Art. 47. **A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica** pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

“Art. 58. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

contratante **com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT** e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço**, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.”

Diferentemente do alegado pela Recorrente, a Certidão de Acervo Técnico-Profissional, como define o art. 47, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, certifica para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. O art. 58, supracitado, ainda faculta ao profissional requerer o registro de atestado com objetivo de instruir o processo de emissão de CAT.

Ora, as exigências para verificação da regularidade técnica dos licitantes devem ser definidas de forma clara e objetiva, não permitindo margem para dupla interpretação. O fato de a nota explicativa esclarecer que a exigência de atestado de capacidade técnica é, na verdade, a exigência de Certidão de Acervo Técnico enseja margem para interpretar que a apresentação de atestado nos moldes propostos pela alínea “a” poderia ser substituída pela apresentação da CAT.

Entretanto, o edital não pode conter previsão de cláusula que cause interpretação dúbia em relação à documentação exigida, por se tratar de exigência de dois documentos distintos, o que contraria o disposto no inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Certamente essa situação prejudicou o certame, haja vista que a má redação de uma exigência impede que interessados participem, bem como também enseja inabilitações ou desclassificações desproporcionais, contudo, que não podem ser sanadas, diante do descumprimento de cláusulas existentes no instrumento convocatório o que, por consequência, traz prejuízo a busca da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, considerando que as disposições do subitem 15, alínea “a”, do Termo de Referência – Anexo I.2 do edital contrariam dispositivo legal, em consonância com o *princípio da autotutela*, é viável a anulação do procedimento, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/1993:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”

Reitera-se o que foi apresentado em parecer anterior acerca dos ensinados do renomado Hely Lopes Meirelles:

“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

E ainda, como já manifestado, a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e, repita-se, se baseia no *princípio da autotutela* e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473 - **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que “... *pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Ainda, o Acórdão 1097/2007-Plenário, do Relator Valmir Campelo discorre sobre a anulação de processo licitatório:

“**ENUNCIADO:** A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

**EXCERTO:** Sumário: **A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (...)**”.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Logo, a anulação é o meio utilizado quando o ato específico, ou todo o procedimento, é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado e por isso deve ser anulado, sendo passível de ofício pela Autoridade ou por terceiros interessados.

## CONCLUSÃO

Com base nas razões apresentadas, manifesto-me pelo **indeferimento** dos recursos interpostos pelas empresas **PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda** e **MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda**.

É o meu entendimento, *sub censura*.

JULIANA  
GONCALV  
ES PONTES

Assinado de forma  
digital por JULIANA  
GONCALVES  
PONTES  
Dados: 2024.01.23  
10:15:22 -03'00'

**Juliana Gonçalves Pontes**  
**Chefe da Assessoria Jurídica**  
**OAB/MG 107.245**